



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2024

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 03/2024 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal que concede aumento real da remuneração paga aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que a matéria (aumento real) está inserida na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente e Lei Orgânica do Município (arts. 30, I, 37, X, da CF/88 e arts. 46, II, 80, X, 138, da LOM).

Quanto à legalidade formal, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município, em especial, trata-se de matéria reservada à competência legislativa exclusiva da Mesa da Câmara Municipal (art. 46, II, da LOM).

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria deve ser veiculada mediante lei ordinária já que não se encontra capitulada no rol previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito da questão, cumpre chamar a atenção ao que objetiva a presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Observe-se que o projeto de lei concede aumento remuneratório aos servidores públicos da Câmara Municipal de Natércia, no percentual de 3,28% (três inteiros e vinte oito centésimos por cento), nos moldes do que preleciona a parte final do inciso X do art. 37 da CF/88:

“Art. 37.

...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o. do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Na mesma linha dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 80. (...)

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Importante consignar que a revisão geral e anual da remuneração é denominada aumento impróprio pelo **Prof. Hely Lopes Meirelles**, e não se confunde com elevação de vencimentos, vejamos:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (grifo nosso) (in Direito Administrativo Brasileiro, 24a. ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1999)

E continua o respeitado jurista:



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



“No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas a nominal, da remuneração. Este aumento não obsta, como se verá a seguir, ao aumento impróprio.”

Logo, o veículo legislativo, ora em estudo, concede aumento real da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, conforme autoriza o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 80, X, da LOM.

Agregue-se que consta na justificativa que o aumento real visa assegurar seja respeitado o mínimo legal para remunerações dos servidores, qual seja, não inferior à um salário mínimo nacional, o que há de também ser sopesado pelos nobres edis.

É de se ressaltar que a proposição em testilha encerrará aumento das despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, razão pela qual afigura-se necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Além disso, o art. 138 da LOM dispõe que a *“concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”*.

Logo, a presente proposição deverá vir acompanhada: a) da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF, e; c) da demonstração da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, "b", e 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 197 a 199).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 18 de janeiro de 2024.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo